



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0800208-97.2019.8.15.0031

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

APELANTE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

APELADA: MARIA APARECIDA CAVALCANTE

## **ACÓRDÃO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTUPIMENTO E RETORNO DA REDE DE ESGOTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CF, E ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS COMPROVADOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

*- As permissionárias e concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.*

*- Era da apelante o ônus de comprovar a alegada excludente de sua responsabilidade, haja vista ser indiscutível o seu dever de manutenção da rede coletora, do qual não se desincumbiu, restando configurada, pois, a falha na prestação de serviço e de conservação da rede, exsurgindo o dever de indenizar.*

*- O consumidor constrangido tem direito aos danos morais que devem ser arbitrados, de modo razoável, impondo-se o caráter reparador e pedagógico na sua fixação. Valor mantido com base na razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica dos danos morais.*



- Manutenção da sentença e desprovemento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba** hostilizando sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Maria Aparecida Cavalcante**, ora apelada.

Em seu pedido inicial, a autora relatou, em síntese, que nos dias 15/06/2018, 06/07/2018 e 24/01/2019, ocorreram entupimentos da rede de esgoto localizada no cruzamento da Rua Vereador Aguinaldo M. Marques com a Rua Euclides Lucindo da Silva, no bairro João Bosco Carneiro, Município de Alagoa Grande (PB), acarretando um retorno do esgoto para os fundos de sua residência, ocasionando-lhe diversos danos à saúde da promovente e a de seus familiares, uma vez que o contínuo despejo de dejetos em via pública faz com que todos convivam com odores insuportáveis, além de propiciar à sua residência a infestação de ratos, mosquitos e baratas decorrentes daquele transbordo.

Pleiteou, por fim, a condenação da instituição promovida na obrigação de fazer consistente na realização de reparos, em caráter de urgência, na rede de esgoto daquela localidade em que reside, além de uma indenização pelos danos morais sofridos.

Na sentença (ID 6452115), o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a empresa apelante ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais a partir do evento danoso, e corrigido monetariamente pelo INPC/IGBE, a contar do arbitramento.

Determinou, ainda, que a promovida no prazo de 20 (vinte) dias, consertasse a Caixa Coletora de Esgotos que fica situada na área urbana de Alagoa Grande cidade, notadamente na rua Euclides Lucindo da Silva, arbitrando multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, a contar após o decurso do prazo supra citado, sem prejuízo da multa já arbitrada quando da concessão da tutela de urgência na fase inicial do processo.

Houve condenação, também, da demandada ao pagamento das custas processuais e verba honorária no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, em suas razões recursais (ID 6452118), a empresa apelante defendeu que os valores arbitrados na sentença são injustos, e que não pode ser responsabilizada por eventos imprevisíveis e que se afastam da normalidade, porquanto a manutenção preventiva estava em dia e não apresentava indícios de problemas, e que as supostas falhas no sistema de esgotamento sanitário muitas vezes são provocadas pela própria apelada.

Aduziu que não houve dano moral a ser indenizável, uma vez que se trata de mero dissabor e aborrecimento, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



Ao final, pugnou pela inexistência de dano, para que seja reformada a sentença em sua totalidade, ou, em caso de manutenção da condenação, seja o valor reduzido a patamar condizente com o dano alegado, além da redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, que pleitou ser no patamar máximo de 10% (dez por cento), considerando as peculiaridades do caso.

Contrarrazões ofertadas pela apelada (ID 6452121).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 6734187), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste em averiguar a responsabilidade da apelante pelos danos causados à apelada, consistentes no transbordamento do material da rede de esgotamento sanitária no entorno de sua residência em decorrência do entupimento da tubulação da rede de esgoto.

Cumprido destacar que a relação havida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação existente entre o consumidor e a concessionária responsável pelo abastecimento de água e esgotamento é de natureza consumerista. É o previsto nos artigos 2º e 3º, §2º, do CDC:

*“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

(...)

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. ”*

Além disso, é cediço que as permissionárias e concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, *in verbis*:



Artigo 37

[...]

§ 6.º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 12, 13 e 14, impõe a responsabilidade objetiva aos fornecedores de produtos e serviços, com base na teoria do risco da atividade, que somente é afastada mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. **No tocante ao arbitramento da indenização por danos morais, a Corte local consignou que "sustenta-se a responsabilização pelos danos morais sofridos pelo apelado, acrescentando ainda o fato de que o Estado não demonstrou qualquer causa elisiva da conduta que lhe foi imputada, haja vista que poderia defender-se demonstrando quaisquer das circunstâncias excludentes da responsabilidade"** (fl. 208, e- STJ). 3. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 451905 / PI - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 19/03/2014)*

No caso em disceptação, extrai-se dos autos que, nos dias 15/06/2018, 06/07/2018 e 24/01/2019, consoante fotos e vídeos carregados aos autos (ID 6452090, 6452091, 6452092, 6452093 e 6452094), ocorreram retornos de dejetos de esgoto para a área do entorno da residência da apelada, causando-lhe,



por vários dias, danos à saúde da promovente e a de seus familiares, uma vez que o contínuo despejo de dejetos em via pública faz com que todos convivam com odores insuportáveis, além de propiciar à sua residência a infestação de ratos, mosquitos e baratas decorrentes daquele transbordo.

Com efeito, cabe à CAGEPA, enquanto concessionária de serviço público, adotar todas as providências necessárias para evitar o retorno da rede de esgotamento sanitário, não merecendo acolhimento, portanto, as alegações de que não era de sua responsabilidade a culpa daquelas obstruções na rede de esgotamento sanitário.

Destarte, era da apelante o ônus de comprovar a alegada excludente de sua responsabilidade, haja vista ser indiscutível o seu dever de manutenção da rede coletora, do qual não se desincumbiu, restando configurada, pois, a falha na prestação de serviço e de conservação da rede, exsurto o dever de indenizar.

Assim, é perfeitamente cabível o pleito indenizatório, uma vez que se trata de dano *in re ipsa*, presumindo-se a sua existência pela simples ocorrência do fato.

A propósito, confira-se os seguintes arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE REPARAÇÃO DA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO. CANAL DO ANIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E CEDAE. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO IN NATURA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE ÁGUA FÉTIDA NA FRENTE DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES, APÓS A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA DESPOLUIÇÃO DA LAGOA DE JACAREPAGUÁ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 23, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NÃO DEVE SER Oponível À PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0293161- 53.2015.8.19.0001, Décima Nona Câmara Cível, Relatora Desembargadora Valéria Dacheux Nascimento, Julgado em 17/04/2018).**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA PÚBLICA CONFIADA À EMPRESA PRIVADA. DANOS CAUSADOS A TERCEIRO. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PELA ÁGUA DA CHUVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO**



**MUNICÍPIO E DA EMPREITEIRA. FAUTE DU SERVICE. NEGLIGÊNCIA. OMISSÃO EM IMPEDIR O RESULTADO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM.** Hipótese na qual busca a parte autora a reparação civil pelo alagamento causado em sua residência em decorrência de realização de obra na via pública. Tratando a questão sobre indenização por prejuízos sofridos em decorrência de obra pública realizada por empreiteira particular, o entendimento adotado deve ser o de que tanto o executor da obra quanto a Administração devem responder pelos danos causados, de forma solidária. Isso porque, na execução de um contrato administrativo, o executor deve, por óbvio, tomar todas as medidas necessárias para a precaução de danos nas proximidades da obra, enquanto o ente estatal deve proceder à fiscalização e ao acompanhamento dos trabalhos realizados, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93. Hipótese de aplicação da responsabilidade civil subjetiva por faute du service. Como se observou pela prova produzida nos autos, os transtornos causados com a entrada das águas da chuva na residência se efetivaram por decorrência da obra realizada pela empreiteira, que não tomou as medidas necessárias para a prevenção dos acontecimentos, e pela omissão municipal, que, além de não fiscalizar adequadamente a execução do trabalho, não observou o entupimento dos bueiros nos arredores da residência da autora. **DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.** A documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar o nexo causal, bem como os danos que resultaram à demandante em razão do alagamento. Prejuízo material consistente no conserto do congelador, no valor de R\$ 98,00; na limpeza da área inundada, no valor de R\$ 300,00; e os gastos com o SAMAE pela necessidade de uso em quantidade maior de água, com taxa no valor de R\$ 89,13, (recibos de fls. 30/32), somando o valor de R\$ 487,00. **DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADO.** Fixação do montante indenizatório, considerando o equívoco da parte ré, o aborrecimento e os transtornos sofridos pela demandante e o caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante os parâmetros utilizados por este Tribunal de Justiça em situações análogas. **RECURSOS DESPROVIDOS.** (Apelação Cível Nº 70067097485, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/03/2016)



Com relação a fixação do *quantum* indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dupla função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante da valoração das provas, entendo que é adequado o *quantum* fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou o autor, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)*

Sendo assim, em razão do que foi exposto, entendo cabível a indenização, a título de danos morais, determinada pelo Juízo sentenciante no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, posto que esta atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que também possa inibir a repetição desta conduta por parte da apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se em sua totalidade a sentença vergastada.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, em observância ao art. 85, § 11º do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 24 de novembro de 2020 e término às 13:59m do dia 01 de dezembro de 2020.



Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**R e l a t o r**

II

